



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

LEI Nº.675/2015.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA PÚBLICA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º.Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Bonito de Santa Fé e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art.2º. O Sistema de Limpeza Pública do Município de Bonito de Santa Fé é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza pública no Município, de acordo com os preceitos de ambientais e de saúde.

Parágrafo único - Define-se como atividade de limpeza publica toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art.3º.No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Pública, são considerados usuários:

- I. o munícipe-usuário entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

- II. a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;
- III. a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, representando a coletividade ou parte dela.

Art.4º. O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I. garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II. estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza pública em benefício da população;
- III. garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza pública, a não-discriminação entre os usuários;
- IV. promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V. criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza, propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI. racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa.
- VII. promover a implantação direta ou indireta do sistema de coleta seletiva.
- VIII. priorizar a contratação de cooperativas e ou associações de catadores para triagem, varrição e recolhimento dos resíduos gerados no âmbito deste município de Bonito de Santa Fé, sendo prevista neste caso, a dispensa de licitação;

Art.5º. São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza do Município de Bonito de Santa Fé:

- I. a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza pública;
- II. a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza pública;
- III. a transparência, a participação e o controle social;
- IV. o princípio do poluidor pagador;
- V. a responsabilidade pós-consumo;
- VI. a auto-suficiência do município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art.6º. São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza do Município de Bonito de Santa Fé:

- I. os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- II. o incentivo e a promoção à coleta seletiva;
- III. a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;
- IV. a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;
- V. a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

- VI. o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- VII. a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- VIII. a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza pública;
- IX. a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;
- X. a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art.7º. Como usuário dos serviços de limpeza pública, o munícipe tem direito:

- I. a uma cidade limpa;
- II. à fruição permanente dos serviços de limpeza pública prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;
- III. ao acesso aos serviços de limpeza pública prestados em regime privado;
- IV. de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza pública, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;
- V. de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias no máximo, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Pública ou ao órgão regulador;
- VI. de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;
- VII. à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custo;
- VIII. de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art.8º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

- I. acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;
- II. respeitar as condições e horários de prestação dos serviços estabelecidos;
- III. responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;
- IV. obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;
- V. zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza pública e aqueles voltados para o público em geral;
- VI. comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza pública;
- VII. contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

VIII. efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei municipal.

Art.9º. Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Pública do Município de Bonito de Santa Fé compreendem as seguintes atividades:

- I. coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- II. a varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, elevados, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;
- III. a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- IV. a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
- V. a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- VI. os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;
- VII. a capinação, a raspagem, e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;
- VIII. a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos.

Parágrafo único: As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza pública ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art.10. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Pública toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza pública ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§1º. Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§2º. Os operadores do Sistema de Limpeza Pública se dividem em:

- I. concessionários: os operadores que contrataram com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza pública em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;
- II. permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza pública em regime público, nos termos desta lei;
- III. autorizados: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza pública em regime privado, nos termos desta lei.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Art.10A limpeza pública, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Superintendência de Limpeza Pública de Bonito de Santa Fé - SLP - e serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, em seu regulamento, nas normas técnicas da SLP e na legislação e normas específicas.

Art.11. Para os efeitos do disposto nesta lei, ficam adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art.12. Resíduos sólidos, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza pública e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

- I. quanto à natureza;
- II. quanto ao tipo;
- III. quanto à identificação do gerador.

§1º. Quanto à natureza, classificam-se em:

I. resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II. resíduos classe II - não perigosos, que se subdividem em:

- a) resíduos classe II-A - não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;
- b) resíduos classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§2º. Quanto ao tipo, classificam-se em:

I. resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

II. resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III. resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou de degradabilidade, ou por outras especificidades, requirem procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

- a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- b) resíduos da construção civil e congêneres;
- c) resíduos de atividades industriais;
- d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- e) pilhas e baterias inservíveis;
- f) pneus inservíveis;
- g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- h) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
- i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;
- j) cadáveres de animais;
- k) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- l) resíduos contudentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção exceda o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- m) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprastáveis e demais resíduos volumosos;
- n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- o) documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;
- p) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta lei;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

- q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- r) resíduos químicos em geral;
- s) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- t) rejeitos radioativos;
- u) demais resíduos classe I - perigosos;
- v) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;
- w) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;
- x) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;
- y) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§3º. Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

- I. Geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;
- II. Geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

Art.13.São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

- I. a não geração;
- II. a prevenção da geração;
- III. a redução da geração;
- IV. a reutilização;
- V. a reciclagem;
- VI. o tratamento;





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

- VII. a valorização dos resíduos;
- VIII. a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IX. a geração de trabalho e renda;
- X. a participação popular;
- XI. o respeito à diversidade local e regional;
- XII. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII. o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art.14.Os objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão definidos no Plano Municipal que será elaborado nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art.15.As características de sacos, bombonas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outra forma de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso devem atender as determinações contidas nesta lei, no seu regulamento, nas normas técnicas da SLP e, quando for o caso, no Código de Posturas do Município, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§1º.O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria De Administração E Coordenação

§2º. Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reagem entre si.

§3º. A SLP poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza.

§4º. A instalação de suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas da SLP, constituindo obrigação do gerador:

- I. manter limpo e desinfetado o suporte fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;
- II. manter o suporte em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários.

SUBSEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art.16. Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela SLP, definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SLP.

Parágrafo Único: O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

- I. a eliminação dos líquidos;
- II. a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

SUBSEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Art.17. Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta lei, com as normas técnicas da SLP e com a legislação específica.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Parágrafo Único: Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público serão coletados e transportados nos limites e periodicidade definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SLP.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art.18. O acondicionamento de resíduos sólidos especiais obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas da SLP e à legislação específica.

SUBSEÇÃO I
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art.19. Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Art.20. O gerenciamento de resíduos de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto no regulamento desta lei, nas normas técnicas da SLP e na legislação específica.

SUBSEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art.21. Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

Parágrafo Único: O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

SEÇÃO III
DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art.22.Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art.23.Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério da SLP, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

Parágrafo Único: Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pela SLP, conforme disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA VARRIÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA

Art.24.A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza pública executados em logradouro público serão processados de acordo com as normas técnicas da SLP.

Art.25.A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nas normas técnicas da SLP e na legislação específica.





SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.26. O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obrigam-se-á:

- I. a acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;
- II. a evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;
- III. a remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de 3 (três) dias, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;
- IV. a remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;
- V. a executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;
- VI. a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;
- VII. a transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto no art. 49 desta lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;
- VIII. a remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 1 (um) dia contado da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;
- IX. a utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;
- X. a umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;
- XI. a operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada o respeito à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:
 - a) sinalização com 3 (três) cones refletores;
 - b) calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art.27. A SLP poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados no art.26 desta lei, mediante a cobrança do preço público respectivo ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO OU NÃO UTILIZADO

Art.28. Para os fins desta lei, terrenos não edificadas são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art.29. O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

- I. mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;
- II. guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º.A capina prevista no inciso I do caput deste artigo somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§2º.Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§3º.Descumpridos os prazos previstos no Anexo II desta lei, e se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, a SLP poderá executar os serviços constantes da notificação, cobrando o preço público respectivo, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§4º.O preço público cobrado pela execução do serviço, acrescido da taxa de administração, mencionado no § 3º deste artigo, deverá ser recolhido dentro do prazo fixado pela SLP, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§5º.O produto da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a descarga pelos meios apropriados, sendo vedada sua queima no local.





SEÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS

Art.30.O responsável por estabelecimento comercial e de prestação de serviços, com frente para logradouro público, deverá:

I. zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II. manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos.

Art.31.Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns.

Parágrafo Único:Os resíduos provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta.

SEÇÃO V

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA EM FEIRAS LIVRES, DE ARTES, DE ARTESANATO E VARIEDADES, E POR VENDEDORES AMBULANTES

Art.32.Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art.33.Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme normas técnicas da SLP.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria De Administração E Coordenação

Parágrafo Único: Os feirantes ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, em conformidade com o regulamento desta Lei e as normas técnicas da SLP.

Art.34.Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo Único: A realização, pela SLP, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente.

Art.35.Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

CAPÍTULO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS

Art.36.É responsabilidade da SLP a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art.37.Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SLP.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Art.38.Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art.39.A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza pública pela SLP.

Art.40.Os resíduos sólidos domiciliares e públicos apresentados à coleta regular são de responsabilidade da SLP.

Art.41.O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas da SLP.

SEÇÃO II

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art.42.Compete à SLP organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

§1º.São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

- I. a cobertura homogênea de todo o território municipal;
- II. a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;
- III. a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização;

§2º.É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades da SLP, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

§3º. O sistema de coleta seletiva organizado pela SLP priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

Art.43. Compete à SLP estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

Art.44. As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do poder público municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e logística reversa serão descritos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art.45. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas da SLP.

Art.46. A SLP somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas "d", "q", "r", "s", "t" e "u" do inciso III do § 2º do art.12 desta Lei.

Art.47. Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do art. 46 desta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta Lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art.48. Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial, compete à SLP a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto na alínea "v" do inciso III do § 2º do art. 12 desta Lei e nas normas técnicas da SLP.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria De Administração E Coordenação

SUBSEÇÃO I

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art.49. A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente cadastrados e licenciados pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SLP.

§1º. Não são passíveis de licenciamento pela SLP as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se-lhes a legislação específica pertinente.

§2º. Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§3º. Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o §2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art.50. O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

- I. a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;
- II. o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer corramento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§1º. Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

- I. terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;
- II. produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;
- III. produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou caliga;





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

- IV. areia;
- V. brita;
- VI. cascalho;
- VII. concreto ainda não solidificado;
- VIII. escória;
- IX. serragem;
- X. carvão;
- XI. cereal e grão vegetal;
- XII. outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§2º. O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§3º. Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

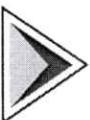
- I. adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;
- II. providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;
- III. providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;
- IV. comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Rua Dr. Batista Leite, 80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Art.51.O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

§1º.O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será atualizado ou revisto, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

§2º.Será garantida a formação de grupo de discussão das normas implantadas por esta lei, priorizando a participação das entidades, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manuseio de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os segmentos ao longo da elaboração do Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art.52.Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, dispensa-se a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

Art.53.O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá ser inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art.54.O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE, em conformidade com as normas técnicas da SLP e legislação específica, devendo, ainda:

- I. apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;
- II. implantar o PGRSE;
- III. monitorar o PGRSE;
- IV. manter cópia do PGRSE e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta da SLP e outros órgãos municipais competentes.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria De Administração E Coordenação

§1º.O PGRSE será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§2º.Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS - e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

§3º.Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar, apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRC, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, nos seus incisos e no § 1º.

§4º.Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

Art.55.A SLP, a seu exclusivo critério, poderá adotar sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais.

CAPÍTULO VII
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art.56.Para os fins desta lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza pública aqueles que, não constituindo competência da SLP, poderão ser prestados facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

§1º. Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:

- I. solicitação expressa dos geradores de resíduos ou nos casos previstos nesta Lei e em seu regulamento;
- II. cobrança de preços públicos de serviços extraordinários, quando executados pela SLP.

§2º.Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos limdeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.



Rua Dr. Batista Leite,80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

§3º.Nas situações descritas no § 2º, a SLP, ao seu exclusivo critério e de forma facultativa, poderá realizar a limpeza e a destinação dos resíduos, mediante a cobrança do preço público respectivo.

§4º.Se a limpeza do local for realizada pelos responsáveis pelo evento, estes deverão apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo licenciamento, conforme disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica.

Art.57.Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta Lei serão fixados por meio de decreto.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.58.Nas edificações em que as normas técnicas da SLP assim o exigirem, é obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação específica.

§1º.Excetuem-se da exigência do caput deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§2º.O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas da SLP e legislação específica.

§3º.O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares,materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, excluídos aqueles mencionados no parágrafo único do art.46 desta lei, atenderão as exigências das normas técnicas da SLP.

§4º.O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art.59.Para os fins de dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, o volume de resíduos gerados a cada 24 (vinte e quatro) horas será calculado conforme o disposto nas normas técnicas da SLP e em legislação específica.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Art.60.Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas da SLP, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art.61.A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.62.A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.

§1º.A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§2º.O Município adotará as seguintes medidas, dentre outras, visando ao cumprimento do objetivo previsto no caput deste artigo:

- I. incentivo de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II. ações educativas voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- III. ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305/10;
- IV. capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V. divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

CAPÍTULO X



Rua Dr. Batista Leite,80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art63.Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

- I. depositar, lançar ou atirar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, canais,pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, área pública ou terreno não edificado ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da SLP:
 - a) papéis, invólucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;
 - b) resíduos sólidos domiciliares;
 - c) resíduos sólidos especiais;
 - d) Resíduos sólidos de saúde;
 - e) Resíduos sólidos da construção civil.
- II. distribuir manualmente, colocar em para-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III. afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda;
- IV. derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;
- V. prejudicar a limpeza pública mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;
- VI. encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pela SLP, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

- VII. obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;
- VIII. praticar ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;
- IX. dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-fora não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei;
- X. queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
- XI. obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal de limpeza urbana;

Parágrafo Único: O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art.64.A fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e de seu regulamento será exercida diretamente pela SLP e pelo órgão competente da Administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A SLP poderá firmar convênios com outros órgãos, visando à melhor eficiência da fiscalização.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.65.São infrações de limpeza pública a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SLP.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Parágrafo Único: Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art.66.A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I. multa;
- II. apreensão;
- III. suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias;
- IV. cassação do documento de licenciamento previsto nesta Lei.

Art.67. Previamente à aplicação da multa, o fiscal notificará o infrator da irregularidade, por escrito, nas hipóteses previstas no Anexo II desta Lei.

§1º.Da notificação prévia constará a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringido, as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo para sua regularização, bem como a penalidade a que estará sujeito.

§2º.A notificação prévia será feita:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;
- II. por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;
- III. por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido.

§3º.Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§4º.No caso de dispensa de notificação prévia, será emitida notificação acessória, nos termos do **Anexo II** desta lei, com a finalidade de informar o infrator do prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

§5º. A notificação, bem como a aplicação das multas de que trata este artigo, somente serão processadas 90 (noventa) dias após a implantação do sistema de limpeza pública.

Art.68.Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

- I. o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

IV. a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.

§1º.A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§2º.O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

- I. pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;
- II. por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;
- III. por edital.

§3º.Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§4º.No caso de notificação acessória, esta acompanhará o auto de infração.

§5º.A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. quando por carta, na data do aviso de recebimento;
- III. quando por edital, na data da publicação.

Art.69.Os valores das multas previstos nesta Lei são os constantes do Anexo II e serão reajustados nos termos da legislação específica.

Art.70.-Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art.71.Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria De Administração E Coordenação

Art.72.O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art.73.Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único: O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art.74.No caso das infrações relacionadas nos incisos II e III do caput do art. 55 desta lei, o material fica sujeito a apreensão sumária.

Art.75.A penalidade de suspensão do exercício da atividade será aplicada nos termos do Anexo II desta Lei.

Art.76.A inobservância de preceito relativo ao licenciamento previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SLP sujeitará o infrator à cassação da licença, nos termos do Anexo II desta Lei.

§1º.A cassação será publicada no Diário Oficial do Município, sendo o administrado cientificado também mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo em que o infrator será considerado habilitado a requerer novo licenciamento, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§2º.A concessão de novo licenciamento, observado o disposto no § 1º, fica condicionado ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação da licença e à entrega do documento cassado.

CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS

Art.77.Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta Lei caberá recurso dirigido à Junta de Análise e Julgamento de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.



Rua Dr. Batista Leite,80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

§1º. Da decisão proferida pela Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Primeira Instância caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§2º. No caso de indeferimento do recurso em primeira instância, sem interposição de recurso para a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Segunda Instância, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§3º. No caso de indeferimento do recurso interposto perante a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Segunda Instância, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§4º. As decisões proferidas em primeira e segunda instâncias serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§5º. O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.78. O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverão proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo Único: Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas da SLP.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Art.79.Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos.

Art.80.Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza pública e do manejo de resíduos sólidos.

Art.81.-O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em edificação multiocupacional de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

Art.82.Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art.83.Fica vedada, nas unidades de transbordo, de estação de transferência, de tratamento e nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

- I. a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal;
- II. a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;
- III. a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

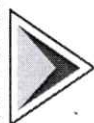
Art.84.O lote, o conjunto de lotes ou o terreno limdeiro a logradouro público dotado de meio-fio deverão ser mantidos fechados, limpos, drenados e roçados.

§1º.O fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material dos lotes para o logradouro público, sendo vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.

§2º.O lote, o conjunto de lotes ou o terreno não edificadods deverão ser fechados no alinhamento com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 5m (cinco metros).

§3º.O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificadods deverá possuir portão de acesso.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

§4º.O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificadas deverá ter elementos vazados, de forma a permitir sua completa visualização.

§5º.No lote ou conjunto de lotes edificadas, é facultado o fechamento nas divisas laterais e de fundo, respeitada a altura máxima na divisa estabelecida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§6º.No lote ou conjunto de lotes edificadas, é facultado o fechamento no alinhamento frontal, limitado à altura de 5m (cinco metros) e observado o disposto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§7º.O fechamento frontal de lote ou terreno edificado com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do passeio deverá ser dotado de elementos construtivos que garantam permeabilidade visual em área equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquela acima desta altura.

§8º.Na concordância das esquinas, deverá existir canto chanfrado de extensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), normal à bisetiz do ângulo formado pelo prolongamento do alinhamento, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa pelo órgão competente.

§9º.As alturas dos fechamentos frontais mencionadas neste artigo serão medidas ponto a ponto em relação ao alinhamento do terreno, tendo como referência o nível do passeio público lindero.

§10.A limpeza, drenagem e roça do lote, conjunto de lotes ou terreno, mencionadas no caput deste artigo, deverão observar as disposições contidas na legislação específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

ANEXO I

TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES CABÍVEIS





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Item	Detalhamento da Infração					Detalhamento da Penalidade						
	Descrição	Dispositivo infringido /Dispositivo previsto	Notificação	Prazo atendimento-notificação (dias)	Infrator(es)	Multa			Embargo	Cassação da licença	Interdição	Demolição
01	Lotes e terrenos em condições irregulares de fechamento	Art. 3 caput e §§1º ao 9º	NP	30 dias	Proprietários	Por dispositivo infringido	L	30	-	-	-	-

Art.85.As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado atenderão as normas técnicas e a legislação específica, naquilo em que forem aplicáveis, de forma supletiva ou subsidiária, e que não confrontem ao prescrito nesta Lei e em seu regulamento.

CAPÍTULO XV
COLETA SELETIVA MUNICIPAL

Art.86.Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de resíduos sólidos no Município de Bonito de Santa Fé.



Rua Dr. Batista Leite,80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Parágrafo Único: A coleta seletiva de resíduos no Município de Bonito de Santa Fé, acontecerá com a separação dos resíduos sólidos recicláveis, e dos resíduos orgânicos em razão do tempo que estes levam para serem decompostos.

Art.87.A Coleta Seletiva será realizada por todos os cidadãos de Bonito de Santa Fé, pelo poder público municipal, pelos catadores e por todos os geradores de resíduos localizados no âmbito do território municipal.

Art.88.Cada cidadão deverá separar os resíduos em seu domicílio, obedecendo o calendário de coleta de resíduos, e os horários definidos pelo SLP, entregando aos coletores de forma previamente separada.

§1º.Fica os cidadãos responsáveis por colocar em frente a sua residência apenas os resíduos previamente separados como disposto no caput. deste artigo sob pena de pagamento de multa no valor de \$50,00/dia a \$500,00/dia, previsto na lei federal 10.305/2010. (LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

Art.89.A Prefeitura é responsável, pelo recolhimento dos resíduos separados nas residências, e pelo encaminhamento dos mesmos para as unidades de beneficiamento de reciclagem.

Art.90.Todos os órgãos Públicos instalados no território do Município de Bonito de Santa Fé,ais deveram implantar sistema de separação do resíduos sólidos de acordo com o Art.86. desta lei.

Art.91.As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de resíduos sólidos, obedecendo aos critérios já estabelecidos nesta lei.

Art.92.A Coleta Seletiva processar-se-á regularmente, de forma que os resíduos sejam coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo Único.O Lixo Seco coletado seletivamente será destinado à núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

Art.93º. Ficam todos os órgãos públicos instalados no âmbito do território do Município de Bonito de Santa Fé autorizado a fazer a doação dos produtos provenientes da coleta seletiva destinadas à reciclagem e compostagem para as Associações de Catadores de Materiais Recicláveis de Bonito de Santa Fé devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Cada entidade responsabilizar-se-á pela mão-de-obra e equipamentos necessários para a realização da coleta seletiva internamente à sua Instituição, conforme em Lei.

Art.94. Associações de Catadores de Materiais Recicláveis de Bonito de Santa Fé devidamente cadastradas, poderão firmar contrato ou estabelecer parcerias com a Prefeitura Municipal, empresas particulares e entidades de direito privado, visando o desenvolvimento das atividades relativas à coleta seletiva e à reciclagem dos resíduos sólidos de que trata esta Lei.

Art.95. Para facilitar os trabalhos de reciclagem, as Associações de Catadores de Materiais Recicláveis de Bonito de Santa Fé devidamente cadastradas poderão divulgar, junto à população, campanha educativa de separação dos resíduos sólidos.

Art.96. Os atos que causem poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único: As multas e demais penalidades de que trata o caput deste artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art.97. Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

§ 1º. No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no caput deste artigo, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. A multa simples a que se refere o § 1º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé/PB, 12 de maio de 2015.

Alderí de Oliveira Caju
Prefeita Municipal





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO II DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

ABRIGO EXTERNO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO: local apropriado, construído de acordo com as normas técnicas da SLP, para armazenar os contenedores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos, até a realização da coleta externa.

ACONDICIONAMENTO: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte.

BATERIA: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo.

BOCA DE LOBO: estruturas hidráulicas para captação das águas pluviais e servidas transportadas pelas sarjetas e sarjetões. Em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta.

CAÇAMBA: mobiliário destinado à coleta e ao transporte de resíduos de qualquer natureza, principalmente à coleta de terra e entulho.

CAPINA: atividade de limpeza de logradouros públicos e terrenos não edificadas por meio de corte ou remoção da cobertura vegetal herbácea ou arbustiva rente ao solo.

CAIADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: trabalhador que cata, seleciona e vende material reciclável, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos e não ferrosos, bem como outros materiais reaproveitáveis.

COLETA SELETIVA: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

CONTENEDOR: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados.

DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS - e do Sistema Único de Atenção à Saúde Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando-se normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar os impactos ambientais adversos.

DISPOSIÇÃO FINAL: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

DRENAGEM: conjunto de operações e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos.

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - EEE: equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos.

ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatocoervação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18

Secretaria De Administração E Coordenação

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são agregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final.

EVENTO: qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluído o consumo.

GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

LÂMPADAS USADAS OU INSERVÍVEIS: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação.

LIMPEZA PÚBLICA: conjunto de ações, de responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas.

LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

LOGRADOURO PÚBLICO: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de avenida, rua e alameda; passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; praça e quarteirão fechado.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

MANEJO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS: ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extraestabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas: geração, segregação, minimização, acondicionamento, coleta e transporte internos, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos, estação de transferência, tratamento e disposição final.

MANEJO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: forma de operacionalização dos resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e daqueles de responsabilidade dos serviços públicos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

MATERIAL PERFUROCORTANTE: qualquer material pontiagudo ou que contenha fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes.

MATERIAL RECICLÁVEL: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de serem transformados em novo produto e insumo.

MINIMIZAÇÃO: conjunto de ações que permitem a redução, a reutilização, a recuperação ou a reciclagem dos resíduos sólidos.

MOBILIÁRIO URBANO: equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender uma utilidade ou conforto público.

PANFLETO: meio de comunicação impresso destinado a divulgar eventos, serviços, atividades, produtos e outros.

PILHA OU ACUMULADOR: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável).

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento de saúde.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - PGRSE: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito das áreas de intervenção e de influência direta do empreendimento, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento.

PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

PODA: eliminação ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local em que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

POLUENTES: qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causando inconveniente ao bem estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

REAPROVEITAMENTO/REUTILIZAÇÃO: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química.

RECICLAGEM: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos.

REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

REJEITOS RADIOATIVOS: rejeitos formados por resíduos com elementos químicos radioativos que não têm ou deixaram de ter utilidade. São usualmente os produtos resultantes de um processo de fissão nuclear, do material utilizado como combustível nos reatores, do uso de armas nucleares ou, ainda, de laboratórios médicos ou de pesquisas.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

RESÍDUO MUTAGÊNICO: substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.

RESÍDUO ORGÂNICO: resíduo domiciliar com característica estritamente orgânica e natureza vegetal, considerado reciclável, que não apresenta risco adicional à saúde pública.

RESÍDUO PATOGENICO: um resíduo caracteriza-se como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver, ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

RESÍDUO TERATOGÊNICO: substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - REEE: equipamentos elétricos ou eletrônicos que estejam em desuso e disponibilizados ao descarte, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: aqueles resultantes de atividades exercidas nos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final.

RESÍDUOS INDUSTRIAIS: aqueles provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares.

RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

RESÍDUOS SÓLIDOS REVERSOS: aqueles que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

RESÍDUOS VOLUMOSOS: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, não caracterizados como resíduos industriais.

REUTILIZAÇÃO: processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química.

ROÇADA: modalidade de capina na qual é feito apenas o desbaste da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou de raízes, preservando a vegetação arbustiva e tendo como padrão de acabamento a distância média de 10 a 15cm acima do nível do solo, permitindo o uso de rastelo para remoção de lixo e entulho.

SEGREGAÇÃO: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: compreendem as atividades de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo, limpeza de cestos coletores de resíduos leves, raspagem de vias e outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, recolhimento de animais mortos, lavagem de logradouros públicos e limpeza das margens de córrego e nascentes.

TABUADO: tapume de tábuas.

TAPUME: vedação de um terreno feita com madeiras. Cerca, tapagem, vedação provisória feita de tábuas.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

TOXICIDADE: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

TRATAMENTO: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas, nesses casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

VARRIÇÃO PÚBLICA: conjunto de atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover os resíduos lançados por causas naturais ou pela ação humana nos logradouros públicos.





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO III - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO III - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
				DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO						
DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
1		Art. 15 - § 1º	Deixar o gerador de providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos, conforme <i>caput</i> do artigo.	Sim	15 dias		2	1 dia				
2		Art. 15 - § 2º	Acondicionar e armazenar resíduos considerados perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos em geral, junto com os demais grupos de resíduos sólidos e, ainda, deixar de adotar procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente devido à incompatibilidade entre si.	Não	Multa imediata		3	1 dia	Sim			
3		Art. 15- § 3º	Deixar o gerador de acondicionar os vários tipos de resíduos de acordo com os padrões estabelecidos pela SLP.	Sim	30 dias		2	1 dia				
4		Art. 15 - § 4º	Instalar suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular em desacordo com a legislação específica e normas técnicas da Secretaria de Serviços Públicos E Desenvolvimento Setorial.	Sim	15 dias		2	2 dias				
5		Art. 15 - § 4º - incisos I e II	Deixar de manter limpo, desinfetado e em bom estado de uso o suporte fixo utilizado para exposição dos resíduos sólidos domiciliares à coleta regular.	Sim	1 dia		2	2 dias				





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO IV - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO IV - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
6	Seção I - Dos resíduos sólidos Urbanos Subseção I - Dos resíduos sólidos domiciliares	Art.16 - <i>caput</i>	Apresentar resíduos sólidos domiciliares à coleta fora do dia, horário ou local fixado pela SLP.	Sim	imediato		2	1 dia				
7		Art. 16, p. únic., I.	Apresentar resíduos sólidos domiciliares à coleta, acondicionados sem prévia eliminação dos líquidos.	Sim	imediato		2	1 dia				
8		Art. 16 - inciso II	Apresentar à coleta de resíduos domiciliares material pontiagudo, perfurante, perfurocortante e escarificante embalado de modo a provocar acidente.	Sim	imediato		2	1 dia				





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

9	Seção I - Dos resíduos sólidos urbanos Subseção II - Dos resíduos sólidos públicos	Art. 17, parágrafo único	Deixar de remover os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público, nos limites e periodicidade definidos no regulamento e normas técnicas da Sec. de Serv. Públicos e Des. Setorial.	Sim	1 dia		2	2 dias				
10	Seção II - Dos resíduos sólidos especiais	Art. 18	Acondicionar resíduo sólido especial em desacordo com legislação específica.	Sim	imediato		3	1 dia				
11	Seção II - Dos resíduos sólidos especiais Subseção I - Dos resíduos de serviços de saúde e congêneres	Art. 19	Descumprir norma de manejo de resíduos de serviços de saúde e congêneres.	Sim	imediato	Não segregar na origem	4	1 dia				
				Sim	imediato	Não classificar por grupo	4	1 dia				
				Sim	imediato	Acondicionar incorretamente	4	1 dia				
				Sim	imediato	Armazenar incorretamente	4	1 dia				
				Sim	imediato	Apresentar à coleta em desacordo com legislação específica	4	1 dia				





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO IV - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO IV - TABELA DE PENALIDADES												
TEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
12	Seção II - Dos resíduos Sólidos especiais - Subseção II - Dos resíduos sólidos da construção civil	Art.21 parágrafo único	Descumprir norma de manejo de resíduos da construção civil, deixando de confinar os resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, quando possível, as condições de reutilização e de reciclagem.	Sim	Imediato		2	1 dia				
13	Seção III - Dos materiais recicláveis	Art.22	Deixar de segregar os materiais recicláveis para seu acondicionamento e armazenamento.	Sim	Imediato		2	2 dias				
		Art.22	Deixar de manter recipientes para o acondicionamento e armazenamento dos materiais recicláveis.	Sim	Imediato		2	15 dias				
		Art.22	Deixar de zelar pela conservação dos recipientes de coleta seletiva e dar-lhe o correto uso.	Sim	Imediato		2	15 dias				
14	Seção III - Dos materiais recicláveis	Art.15 - Caput	Deixar de segregar, na origem, os resíduos orgânicos gerados em mercados, supermercados, feiras, sacolões e congêneres, ou não acondicioná-los separadamente dos demais resíduos.	Sim	15 dias		2	2 dias				
15	Seção III - Dos materiais recicláveis	Art.15 - Parágrafo Único	Apresentar resíduo orgânico à coleta seletiva fora do dia, horário ou local fixados pelo SLP.	Sim	Imediato		2	2 dias				





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES												
TEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
				DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO						
DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA												
16	Seção I - Da varrição pública e dos serviços complementares de limpeza urbana		Art.25 - Caput	Descumprir norma de manejo de resíduos da construção civil, deixando de confinar os resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, quando possível, as condições de reutilização e de reciclagem.	Sim	2 dias	Cestos coletores de resíduos sólidos públicos	3	2 dias	-	Aprensão a partir da2ª reincidência	
17					Sim	2 dias	Contenedores de materiais recicláveis	3	2 dias	-	Aprensão a partir da2ª reincidência	
18					Sim	2 dias	Outros equipamentos	3	2 dias	-	Aprensão a partir da2ª reincidência	
19					Sim	2 dias	Mobiliário urbano	3	2 dias	-	Aprensão a partir da2ª reincidência	



Rua Dr. Batista Leite, 80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414

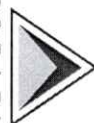




ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

20	Seção II - Da conservação da limpeza pública em logradouro público	Art.26 - Inciso I	Bloquear ou dificultar,por sistema apropriado de contenção, o curso natural das águas pluviais.	Sim	1 dias		3	2 dias	-			
21		Art.26 - Inciso II	Obstruir ou assorear a rede de captação de águas pluviais ou acumular resíduos sólidos em logradouro público.	Sim	1 dias		3	2 dias	-			
22		Art.26 - Inciso III	Deixar de remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas e de promover a varrição dos locais públicos atingidos.	Sim	3 dias		3	2 dias	-			
23		Art. 26 - Inciso IV	Deixar de remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouros públicos oriundos de suas atividades e de promover a varrição dos locais públicos atingidos.	Sim	Imediato		3	2 dias	-			





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHA- MENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDA- DE DE APLICAÇÃO				
DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
24	Seção II - Da conservação da limpeza pública em logradouro público	Art. 26 - inciso V	Deixar de manter limpa as partes livres em logradouro público, reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou qualquer outro material oriundo de sua atividade.	Sim	1 dia		2	2 dias				
25		Art. 26 - inciso VI	Deixar de comprovar sua descarga em local de destinação autorizado pelo órgão ambiental competente.	Sim	1 dia		3	2 dias				
26		Art. 26 - inciso VII	Transportar detrito, resíduo ou material remanescente de obra e serviço executado em logradouro público em desacordo com as determinações do art. 42. Deixar de recolher imediatamente os resíduos ou materiais remanescentes derramados em pista de rolamento em decorrência de seu transporte e deixar de comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.	Sim	imediato		3	1 dia				
27		Art. 26 - inciso VIII	Deixar de remover para área interna da obra, no prazo máximo de 1 dia, os materiais descarregados fora do tapume ou sistema de contenção.	Sim	1 dia		3	2 dias		Apreen-são a partir da 2ª reincidência		
28		Art. 26 - inciso IX	Preparar concreto ou argamassa, em logradouro público, sem utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção.	Sim	imediato		3	1 dia				



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	MULTAS VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
DA VARIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
29	Seção II - Da conservação da limpeza pública em logradouro público	Art. 26 - inciso X	Deixar de umedecer resíduo e material que provoque levantamento de pó.	Sim	imediato		3	1 dia				
30	Seção III - Da conservação da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado	Art. 29 - inciso I	Deixar de capinar ou roçar, drenar e limpar terreno não edificado ou terreno não utilizado com frente para logradouro público.	Sim	15 dias		3	2 dias				
31		Art. 29 - inciso II	Deixar de guardar e fiscalizar terreno não edificado ou terreno não utilizado com frente para logradouro público, não impedindo que o mesmo seja usado para deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza.	Sim	15 dias		3	2 dias				
32		Art. 29 - § 5º	Deixar de remover e transportar produto de limpeza de terreno não edificado ou não utilizado, para o local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente. Deixar de comprovar a descarga pelos meios apropriados. Queimar resíduos ao ar livre.	Sim	1 dia		3	2 dias				



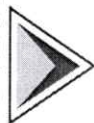


ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS		PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BS F)					
33	Seção IV - Da conservação da limpeza pública pelos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios	Art. 30 - inciso I	Deixar o responsável por estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, com frente para logradouro público, de instalar em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, e deixar de zelar pela sua conservação e limpeza.	Sim	5 dias		3	2 dias				
34		Art. 30 - inciso II	Deixar o responsável pelo estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, com frente para logradouro público, de manter permanentemente limpo o passeio frontal ao respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos.	Sim	imediato		3	1 dia				
35		Art. 30 - caput	Deixar o responsável pelos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou condomínios de efetuar a limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns, e de efetuar a coleta e o transporte internos dos resíduos sólidos gerados, que devem ser recolhidos, acondicionados e apresentados à coleta regular.	Sim	5 dias		3	2 dias				





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS		PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)					
DA VARIAÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
36	Seção V - Da conservação da limpeza pública em feiras livres, de artes, de artesanato e variedades e por vendedores ambulantes	Art. 32 - caput	Deixar o feirante de zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.	Sim	imediatamente		3	1 dia				
37		Art. 33	Deixar o feirante de manter, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme norma técnica da SLP.	Sim	1 dia		3	1 dia				
38		Art. 33 - parágrafo o único	Deixar o feirante de segregar os materiais recicláveis e manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, bem como zelar por sua conservação e correto uso.	Sim	5 dias		3	2 dias				
39		Art. 34 - caput	Deixar o feirante, expositor ou organizador de recolher e acondicionar os resíduos de sua atividade, para fins de coleta e transporte, imediatamente após o horário estipulado, pelo órgão competente, para encerramento das atividades diárias.	Sim	imediatamente		3	1 dia				
40		Art. 35	Deixar o vendedores ambulante, quando atuando no logradouro público, de zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em sacos para coleta e transporte.	Sim	imediatamente		3	1 dia				





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO VI- TABELA DE PENALIDADES

ANEXO VI- TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	PENALIDADES						
						DETALHAMENTO	MULTAS		NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO											
DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS												
41	Seção I - Da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos	Art. 36	Realizar o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos sem autorização ou licença para a respectiva finalidade.	Sim	1 dia		2	2 dias				
42	Seção III - Da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação final dos resíduos sólidos especiais	Art. 45	Realizar coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos especiais sem autorização ou licença para a respectiva finalidade.	Não	multa imediata		5	Não há	Sim	Aprensão sumária do veículo.		



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO VI- TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	PENALIDADES		NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	MULTAS				
							VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO			
DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS											
43	Subseção I - Da coleta e do transporte dos resíduos sólidos especiais realizados por particulares	Art. 49 - caput	Realizar a coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais sem licenciamento, ou descumprir as determinações relativas ao licenciamento.	Sim	30 dias		5	2 dias			Suspensão imediata da atividade por 30 dias. Cassação da licença a partir da 3ª reincidência.
44		Art. 49- § 2º	Deixar o prestador de serviço de coleta de resíduos sólidos especiais de manter no estabelecimento o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente e deixar de apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.	Sim	1 dia		5	2 dias			Suspensão da atividade por 30 dias a partir da 3ª reincidência. Cassação da licença a partir da 5ª reincidência.
45		Art. 49 - § 3º	Deixar os condutores de veículos de portar a cópia do alvará de licenciamento e deixar de apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.	Sim	1 dia		5	2 dias			Suspensão da atividade por 30 dias a partir da 3ª reincidência. Cassação da licença a partir da 5ª reincidência.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO VI - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS		PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)					
DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS												
46	Subseção I - Da coleta, do transporte e da destinação final dos resíduos sólidos especiais realizados por particulares	Art. 50 - inciso I	Deixar de dotar os veículos transportadores de materiais a granel de cobertura ou de sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos ou materiais.	Não	multa imediata		5	Não há	Sim	Apreensão sumária do veículo.		
47		Art. 50 - inciso II	Trategar com carga acima da borda da caçamba do veículo e com equipamento de rodagem sem adequada condição de limpeza.	Não	multa imediata		5	Não há	Sim	Apreensão sumária do veículo.		
48		Art. 50 - § 2º	Deixar de transportar produtos pastosos e resíduos que exalem odores desagradáveis em carroceria estânque ou caçamba estacionária com tampa.	Não	multa imediata		5	Não há	Sim	Apreensão sumária do veículo.		
49		Art. 50 - § 3º, inciso I	Deixar de adotar precaução de serviços de carga e descarga de material, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de água pluvial e logradouro público.	Sim	imediatamente		5	1 dia				

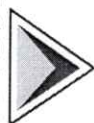


ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO VII - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO VII - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS												
53		Art. 51 - caput	Deixar o gerador de resíduos sólidos especiais de elaborar o PGRSE, em conformidade com as normas técnicas da Secretaria de Serviços Públicos e Desenvolvimento Setorial e legislação específica.	Sim	30 dias		5	7 dias				
54		Art. 54 - inciso I	Deixar o gerador de resíduos sólidos especiais de apresentar o PGRSE, para aprovação nos órgãos municipais competentes.	Sim	7 dias		5	2 dias				
55		Art. 54 - inciso II	Deixar o gerador de resíduos sólidos especiais de implantar o PGRSE.	Sim	60 dias		5	7 dias				
56		Art. 54 - inciso III	Deixar de monitorar o PGRSE implantado.	Sim	15 dias		5	2 dias				
57		Art. 54 - inciso IV	Deixar o gerador de resíduos sólidos especiais de manter cópia do PGRSE, dos comprovantes de prestação de serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos por tipo, disponibilizando-os para consulta da SLP e outros órgãos municipais competentes.	Sim	2 dias		5	2 dias				





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO VIII - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA												
58		Art. 56 - § 2º	Deixar os promotores, organizadores e contratantes da realização de eventos de limpar e remover os resíduos gerados na área e nos logradouros públicos linderos ao evento, após seu encerramento, comprovando, por meios apropriados, a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.	Sim	imediato		3	1 dia				
59		Art. 58 - caput	Deixar o responsável pelas edificações de implantar e manter em funcionamento o sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com as normas técnicas da SLP e legislação específica.	Sim	60 dias		3	7 dias				
60		Art. 58 - § 2º	Instalar sistema de armazenamento de resíduos sólidos em local impeditivo, de difícil acesso para coleta interna ou externa, com capacidade, dimensionamento, detalhe construtivo e característica em desacordo com normas técnicas da SLP e legislação específica.	Sim	60 dias		3	7 dias				
61		Art. 58 - § 3º	Utilizar abrigos de armazenamento de resíduos sólidos e contenedores em desacordo com as normas técnicas da SLP.	Sim	15 dias		3	2 dias				



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO IV - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO IV - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO IX - DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS												
62		Art. 58 - § 4º	Deixar de utilizar o sistema de armazenamento de resíduos sólidos exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destinam.	Sim	1 dia		3	2 dias				
63		Art. 61	Realizar atividade de transbordo de resíduos sólidos, sem licença do órgão ambiental competente e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.	Não	multa imediata		3	1 dia	Sim			
64		Art. 63 - inciso I, alínea "a"	Depositar, lançar ou aturar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas e quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagoas, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da SLP:	Sim	imediato		3	1 dia				
			a) papéis, invólucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;				3					
65		Art. 63 - inciso I, alínea "b"	b) resíduos sólidos domiciliares;	Sim	imediato		3	1 dia				

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO X - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO X - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO X - DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
66	Capítulo X - Dos atos lesivos à conservação da limpeza urbana	Art. 63 - inciso I, alínea "c"	c) resíduos sólidos especiais.	Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i"	3	2 dias				
				Sim	imediato	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "j"	3	1 dia				
				Sim	imediato	Art.12 - § 2º, inciso III, alíneas "k" e "l"	3	1 dia				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "m"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alíneas "n" e "o"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "p"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "q"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "u"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "v"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "w"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "x"	3	2 dias				
				Sim	1 dia	Art.12 - § 2º, inciso III, alínea "y"	*	2 dias				

* O valor da multa sobre o resíduo que se enquadrar na alínea "y" deve ter como referência o valor da multa sobre os resíduos descritos nas alíneas acima relacionadas do inciso III do § 2º do artigo 12, exceto a alínea "u", observando-se a similaridade entre os resíduos.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO X - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO X - TABELA DE PENALIDADES												
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
67	Capítulo X- Dos atos lesivos à conservação da limpeza urbana	Art. 63 - inciso II	Distribuir manualmente, colocar em para-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício ou qualquer outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza.	Não	multa imediata		3	1 dia	Sim	Apreensão sumária dos materiais		
68		Art. 63 - inciso III	Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em pôsteres, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme, de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapetos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda.	Sim	1 dia		3	2 dias		Apreensão sumária		





ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO X - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO X - TABELA DE PENALIDADES													
ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO					
DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA													
69		Art.63 - inciso IV	Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e corpos d'água.	Sim	1 dia		5	2 dias					
70		Art.63 - inciso V	Prejudicar a limpeza pública com reparo, manutenção ou por abandono de veículo ou equipamento em logradouro público.	Sim	1 dia		3	2 dias					
71		Art.63 - inciso VI	Encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pela SLP, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e lavagem de edificações para logradouro público ou área pública.	Sim	imediato		3	1 dia					
72		Art.63 - inciso VII	Obstruir ou reduzir a vazão de águas pluviais pelo descarte de material ou resíduo de qualquer natureza em caixa pública receptora, sarjeta, vala e outros dispositivos de passagem.	Sim	imediato		3	1 dia					
73		Art.63 - inciso VIII	Praticar ato que prejudique ou impeça a execução de serviço de limpeza urbana.	Sim	1 dia		3	2 dias					
74		Art.63 - inciso IX	Dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos e bota-fora não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei.	Sim	1 dia		5	2 dias					
75		Art.63 - inciso X	Queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, em instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade.	Sim	1 dia		5	2 dias					
76		Art.63 - inciso XI	Obstar, retardar, dificultar a ação fiscal	Não	multa imediata		3	1 dia					



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - Paraíba - CNPJ 08.924.037/0001-18
Secretaria De Administração E Coordenação

ANEXO XI - TABELA DE PENALIDADES

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO MÁXIMO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO	Multas			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DA ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (UFM/BSF)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS												
77		Art. 78	Deixar o condutor de animal de proceder à limpeza e à remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, e deixar de depositá-los na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou nos serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas da SLP.	Sim	imediato		2	2 dias				
78		Art. 79	Deixar o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante geradores de resíduos sólidos reversos de estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos.	Sim	30 dias		5	7 dias				

